



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10183.003857/2004-76  
**Recurso nº** 162.838 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-01.177 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 14 de setembro de 2011  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AGROCISA AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL – ATIVIDADE RURAL – COMPENSAÇÃO DO SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITAÇÃO DE 30%. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20.06.95, não se aplica ao resultado decorrente de atividade rural, relativamente à compensação da base de cálculo negativa de CSLL, mesmo que se tratar de período anterior à vigência do artigo 42 da Medida Provisória nº 1991-15, de 10 de março de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª turma** do câmara **SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

*(assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 146/154), apresentado em 19/01/09, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra o Acórdão nº 195-0.0053, proferido pela Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo trata de Auto de Infração para a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrente da compensação da base de cálculo negativa superior a 30% do lucro líquido, no quarto trimestre de 1999 (fls. 01/16), cuja ciência foi dada ao contribuinte em 06/10/04 (AR de fls. 26).

Impugnado o lançamento (fls. 35/36), sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 84/89), julgando o lançamento procedente.

Interposto o Recurso Voluntário (fls. 97/107), o Acórdão nº 195-0.0053 (fls. 136/141) deu-lhe provimento, por entender que o limite de 30% para compensação de base negativa de CSLL não se aplica ao resultado de atividade rural. A decisão restou assim ementada:

*CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - ATIVIDADE RURAL - A regra limitadora de compensação de prejuízos, prevista no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e no artigo 15 da Lei nº 9.065/95 não se aplica à atividade rural. Comprovado que a empresa exerce somente atividade agropecuária afasta-se a exigência.*

A Fazenda Nacional apresentou, então, Recurso Especial (fls. 146/154), no qual argumenta, em suma, que (i) a Lei nº 8.023/90 não prevê incentivos fiscais de apuração, para as pessoas jurídicas que exploram atividade rural, da CSLL devida; (ii) o limite de compensação de 30% da base de cálculo negativa para IRPJ e CSLL foi previsto pela Lei nº 8.981/95; (iii) para os contribuintes que exploram atividade rural, o limite de 30% foi excetuado apenas no caso do IRPJ, conforme previsão da Lei nº 8.023/90; (iv) somente com a edição da MP nº 1.991-15/2000, foi autorizado às pessoas jurídicas que exploram a atividade rural a compensação integral da base de cálculo negativa da CSLL, não podendo tal norma retroagir ao presente caso.

O Despacho de fls. 156/157 determinou o seguimento do Recurso Especial. O contribuinte apresentou suas Contrarrazões às fls. 166/177.

É o relatório

**Voto**

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O Recurso é tempestivo e foi determinado seu seguimento em juízo de admissibilidade, por existir voto vencido, tendo sido conhecida a questão pelo argumento de afronta à lei (limite de compensação da base de cálculo negativa da CSLL da atividade rural).

A DIPJ acostada aos autos aponta que a contribuinte exerce atividade rural (fl. 17), tratando-se de matéria incontroversa nos autos.

A despeito do Recurso preencher as formalidade legais que à época ensejava o seu seguimento, nesse momento, voto por não conhecê-lo em face de se tratar de matéria absolutamente pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inúmeras vezes julgada por esta Câmara Superior e por se encontrar sumulada - Súmula CARF nº 53 deste Conselho Administrativo, segundo a qual *“Não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural o limite de 30% do lucro líquido ajustado, relativamente à compensação da base de cálculo negativa de CSLL, mesmo para os fatos ocorridos antes da vigência do art. 42 da Medida Provisória nº 1991-15, de 10 de março de 2000”*.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

*(assinado digitalmente)*

Karem Jureidini Dias - Relatora



**Ministério da Fazenda**

**PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

**Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por KAREM JUREIDINI DIAS em 14/10/2011 13:51:01.

Documento autenticado digitalmente por KAREM JUREIDINI DIAS em 14/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 16/11/2011 e KAREM JUREIDINI DIAS em 14/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/09/2017.

**Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP12.0917.14592.ZE3L**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**F8A796CB5401BEAF88FE172682BE5B41A83EA8D7**